



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.001886/2010-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.330 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** GLAYR DO NASCIMENTO BASTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e seus dependentes, por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 de fls. 06 a 10, com ciência em 01/02/10 (fl. 32), tendo sido apurada omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 5.431,06.

A restituição foi alterada para R\$ 5.606,62. O enquadramento legal consta na Notificação de Lançamento.

Em 01/03/10, à fl. 03, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que se trataria de rendimentos recebidos acumuladamente e que seu advogado, Herculano, lhe teria repassado apenas R\$ 2.500,00, tendo pago ao advogado anterior o valor de R\$ 1.200,00 sem o seu conhecimento. Por conseguinte, a contribuinte não declarou os rendimentos. Por fim, esclarece que possui ação judicial contra o referido advogado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Que está processando seu advogado, Herculano, que não teria lhe prestado contas da quantia recebida.

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos  
É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

Trata o presente processo de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 5.431,06.

A contribuinte alega que se trataria de rendimentos recebidos acumuladamente e que seu advogado, Herculano, lhe teria repassado apenas R\$ 2.500,00, tendo pago ao advogado anterior o valor de R\$ 1.200,00 sem o seu conhecimento. Por conseguinte, ela

não declarou os rendimentos. Por fim, esclarece que possui ação judicial contra o referido advogado.

Primeiramente há que se esclarecer que salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, de acordo com o art. 123 do CTN.

Importa destacar que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, conforme inciso I, parágrafo único, art. 121, do Código Tributário Nacional - CTN.

Desse modo, o não oferecimento dos rendimentos à tributação é de exclusiva responsabilidade da contribuinte, ainda que o seu advogado não lhe tenha repassado parte dos recursos auferidos.

Ademais, é mister salientar que, de acordo com o que prevê o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação à alegação de que os rendimentos teriam sido recebidos acumuladamente, cabe esclarecer que a legislação que trata da nova sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente somente se aplica aos valores recebidos a partir do ano-calendário de 2010, de acordo com o art. 44 da Lei nº 12.350/2010.

Dessa forma, o regime aplicado ao caso em comento é o de caixa e não o de competência. Por isso, o rendimento deve ser tributado integralmente aplicando-se a tabela anual do imposto de renda para o ano-calendário de 2007.

Portanto, cabe ratificar o trabalho da fiscalização, mantendo-se a omissão de rendimentos apurada.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em tela, ficando mantido o resultado apontado na Notificação de Lançamento.

Jair Gonçalves Barreiros Junior – Relator

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite